



PROJETO DE LEI

Institui prazo indeterminado aos laudos médicos que atestem a condição de pessoa com deficiência permanente, transtornos neuroatípicos e doenças raras com diagnóstico permanente.

Projeto nº 41/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei visa dotar de caráter permanente o laudo médico pericial que ateste o paciente como pessoa com deficiência ou com transtornos físicos, mentais, intelectuais e/ou sensoriais de caráter irreversível, como deficiências permanentes, transtornos neuroatípicos e doenças raras permanentes.

Parágrafo único. Considera-se como deficiência permanente a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, sendo que as patologias relacionadas são de evolução prolongada e definitiva, para as quais ainda não existe cura, e que comprometam severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem.

Art. 2º A condição de pessoa com deficiência permanente será comprovada através de laudo médico emitido por profissional de saúde especializado e com inscrição no Conselho de Medicina.

Art. 3º O laudo médico poderá ser emitido por profissionais especializados com atuação na rede pública, em planos de saúde ou na esfera particular e deve conter uma descrição detalhada do quadro clínico do paciente e suas conclusões sobre o caso, com indicação do CID.

Art. 4º Os termos desta Lei são de cumprimento obrigatório no âmbito territorial do Município de Juiz de Fora pela Administração Pública Direta e Indireta, incluindo empresas públicas de transporte e concessionárias e permissionárias do serviço público municipal.

Art. 5º O laudo médico previsto nesta Lei servirá para encaminhar os seguintes serviços:

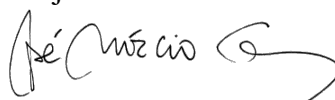


- I - atendimento no sistema de Educação Especial;
- II - emissão do cartão de gratuidade no transporte público urbano e rural;
- III - comprovação de isenção ou remissão de tributo municipais;
- IV - solicitação de profissional de apoio pedagógico em todos os níveis de educação;
- V - emissão de credenciais para vagas preferenciais no estacionamento público e privado;
- VI - emissão de documentos oficiais de competência municipal;
- VII - atendimento preferencial nas repartições públicas dos serviços municipais e na área de saúde, educação, assistência social, dentre outros;
- VIII - demais serviços prestados citados no art. 4º; e
- IX - demais direitos adquiridos após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. A descrição dos serviços previstos nos incisos acima tem caráter meramente exemplificativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de julho de 2025.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

